



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.720992/2012-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.243 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria MULTA POR TRASSO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente GIANCARLO DE GIORGIO & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2011

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DIMOB. ERRO DE FATO. CANCELAMENTO.

Cancela-se a multa pelo atraso na entrega da DIMOB de contribuinte que informou equivocadamente situação especial de incorporação e posteriormente comprova o erro, mediante certidão do órgão de registro comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório produzido pela DRJ/CGE:

Contra o impugnante foi lavrada notificação de lançamento de multa por entrega em atraso da declaração DIMOB relativa ao

exercício 2011, com exigência de penalidade no valor de R\$ 5.000,00.

Cientificado, apresentou impugnação alegando, em síntese, que a declaração foi enviada por engano, indicando uma situação especial ocorrida em 31/12/2011.

Por fim requer o cancelamento do débito reclamado.

É o relatório.

A exigência tributária foi impugnada pelo contribuinte e julgada improcedente pela DRJ/CGE, conforme acórdão n. 04-32.530 (e-fl. 25), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2011

MULTA POR ENTREGA EM ATRASO DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO ESPECIAL INDICADA. ERRO DE FATO.

Somente é passível de reforma o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração quando comprovada a ocorrência de erro de fato ou este é evidente pelas próprias circunstâncias.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente ingressa com recurso voluntário (e-fl. 33) no qual ratifica os fundamentos de fato e de direito apresentados em sede de impugnação, apresentando a argüição a seguir sintetizada (in verbis):

Em 28 de Fevereiro de 2012, foi apresentado a Declaração de informações Sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB , conforme recibo de Declaração no. 31.18. 38.39.41-30, e ocorreu um erro de Tipo de Declaração, quando da Abertura do Programa (DIMOB), e que originou a SITUAÇÃO ESPECIAL (SIM)"data do evento 31.12.2011, esta informação só é correta quando a empresa encerra a suas atividades.

Sendo que o correto "SITUAÇÃO ESPECIAL" É (NÃO).Pois a Empresa GIANCARLO D DE GIORGIO - EIRELI - ME., ESTÁ COM AS SUAS ATIVIDADES INETERRUPTAS.

Com a entrega em 28.02.2012 com a SITUAÇÃO ESPECIAL (SIM) como se a EMPRESA ESTIVESSE ENCERRADO AS ATIVIDADES, POIS O PRAZO PARA ENTREGA O CORRETO SERIA 31.01.2012, ASSIM ORIGINOU A MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A EMPRESA GIANCARLO DE GIORGIO EIRELI - ME, continua em atividade Normal Sem interrupção foi apresentado a RETIFICADORA DA DECLARAÇÃO (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB - em 02 de ABRIL de 2.012 Conforme no. do recibo 08.67.09.42.48-80

Apresentamos impugnação do fruto da SITUAÇÃO ESPECIAL em 03.04.2012, Por não ter sido comprovado com a certidão do órgão de registro., conforme Intimação No.303/2013 -CL., a qual foi julgado improcedente e manteve o credito Tributário.

Assim, pelo exposto, estamos comprovando que a Empresa GIANCARLO DE GIORGIO - EIRELI - ME, está em ATIVIDADE INETERRUPTA, juntado a certidão da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP) DOCUMENTO ARQUIVADO DATA 03.01.2013 COM ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL , E RECIBO DE ENTREGA DA DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF), DO ANO 2012 E ANO 2013 E IMPOSTOS PAGOS IRPJ E CSLL DO ANO 2012 E 2013.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise do pontos suscitados no Recurso Voluntário.

Conforme consta da notificação de lançamento de e-fls 4, contra o Recorrente foi lavrada de multa no valor de R\$ 5.000,00, gerada em razão da entrega da DIMOB do ano-calendário de 2011 em 28/02/2012, após o vencimento do prazo de 30 dias estabelecido al legislação. Veja-se, a título ilustrativo, excerto da notificação de lançamento da referida multa:

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB**

1 - IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

CNPJ: 03.511.415/0001-18
Nome do Declarante: GIANCARLO DE GIORGIO & CIA LTDA
Local/Município: São José do Rio Pret

2 - DADOS DA DECLARAÇÃO

Ano-calendário	Nº de Meses em Atraso	Prazo Final de Entrega	Data de Entrega da Declaração	Data de Vencimento da Notificação
2011	01	31/01/2012	28/02/2012	13/04/2012

3 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa por Atraso na Entrega da Declaração - Código da Receita 6680	
Apuração de Crédito Tributário	
R\$ 5.000,00 x Número de Meses em Atraso	
Valor da Multa por Atraso na Entrega da Declaração (em Reais)	5.000,00

4 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

<p>Descrição dos Fatos: Entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob após o prazo fixado na legislação tributária.</p> <p>Enquadramento Legal: Art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, Art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e Arts. 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010.</p>
--

5 - INTIMAÇÃO

<p>Fica o sujeito passivo, acima identificado, intimado a recolher ou a impugnar o presente crédito tributário, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta Notificação de Lançamento, nos termos dos arts. 11, 15, 16 e 23, inciso III, alínea "b", § 2º, inciso III, alínea "b" do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Lei nº 11.195, de 21 de novembro de 2005 e Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.</p> <p>A impugnação deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição.</p> <p>Até o vencimento desta Notificação de Lançamento será concedida redução de 50% para pagamento à vista ou de 40% para pedido de parcelamento formalizado neste mesmo prazo, conforme art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.</p>
--

6 - AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome: SERGIO LUIZ ALVES	Matrícula Sipe/Siape: 00013313
Cargo: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	Local: SAO JOSE DO RIO PRETO

Como se observa, a autuação é fundada no artigo 16 da lei nº 9.779/99, no artigo 57 da MP 2.158-35/01 e na IN RFB nº 1.115/10.

O artigo 3º da IN RFB nº 1.115/10 estabelece a forma e o prazo para entrega da DIMOB em situações comuns:

Art. 3º A Dimob será entregue, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se referam as suas informações, por intermédio do programa Receitanet disponível na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Já o parágrafo 2º do artigo 1º da mesma IN fixa o prazo para entrega da DIMOB em situações especiais:

Art. 1º A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas:

(...)

§ 2º Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento. (grifos nossos)

No presente caso, o contribuinte informou situação especial de incorporação, conforme consta do recibo de entrega da DIMOB de e-fls. 6:

Processo nº 10850.720992/2012-80
Acórdão n.º 1002-000.243




S1-C0T2
Fl. 4

SECRETARIA DE FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE	
Secretaria da Receita Federal do Brasil		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB	
		Ano-calendário: 2011	
RECIBO DE ENTREGA DA DIMOB			
CNPJ do Declarante: 03.511.415/0001-18			
Nome do Declarante: GIANCARLO DE GIORGIO & CIA LTDA			
Tipo de Declaração: Original		Situação Especial: Sim	
Evento: Incorporação-Incorporada		Data do Evento: 31/12/2011	
Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS 3524 SANTA CRUZ			
Município: São José do Rio Preto		UF: SP	
CPF do Representante perante o CNPJ: 278.416.058-03			
Esta declaração foi entregue após o prazo fixado na legislação tributária, tendo sido emitida a Notificação de Lançamento nº (63113318489180), conforme previsto no art. 23, inciso III, alínea "b" e § 2º, inciso III, alínea "b" do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.			
Declaração assinada com certificado digital do NI: 278.416.058-03			
Declaração recebida via Internet pelo Agente Receptor Serpro em 28/02/2012 às 10:34:43 1569176061			
Número do Recibo de Entrega: 31.18.38.39.41 - 30 Este número é obrigatório para retificar esta declaração.			

O contribuinte alega que cometeu erro no preenchimento da DIMOB, ao informar indevidamente situação especial de incorporação, o que acabou gerando a multa gerreada por entrega da declaração após o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento de incorporação.

Assiste razão ao Recorrente.

Os documentos juntados no Recurso Voluntário, especialmente o contrato social com alterações posteriores (e-fls. 35 a 49) e a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo de e-fls. 63/64, comprovam que não houve qualquer operação de incorporação do Recorrente. Veja-se cópia da referida certidão:

 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CIÊNCIA E TECNOLOGIA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO CERTIDÃO SIMPLIFICADA PAG. 1	 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CIÊNCIA E TECNOLOGIA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO CERTIDÃO SIMPLIFICADA PAG. 2
PETICAO PROTOCOLADA SOB NUMERO: 1089499/13-9 CONV:236	PETICAO PROTOCOLADA SOB NUMERO: 1089499/13-9
CERTIFICO, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DO SR. SECRETARIO GERAL, QUE AS INFORMACOES TRANSCRITAS CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL, ATE O SEU ULTIMO REGISTRO.	QUADRO SOCIAL:
NOME COMERCIAL: GIANCARLO DE GIORGIO - EIRELI	NOME GIANCARLO DE GIORGIO
ENDERECO: RUA SIQUEIRA CAMPOS NO. : 3524	ENDERECO RUA ANTONIO FREDERICO OZANAN NUMERO 68
COMPLEMENTO:	COMPLEMENTO APTO 11-D, RE BAIRRO REDENTORA
BAIRRO: SANTA CRUZ CEP: 15014-030	MUNICIPIO SAO JOSE DO RIO PRETO UF SP CEP 15015-430
MUNICIPIO: SAO JOSE DO RIO PRETO U.F.: SP	RG 14172989-2 CPF 278.416.058-03 CARGO ADM. E TITULAR
OBJETO SOCIAL:	PRAZO MANDATO: COTA: 65000,00
CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMOVEIS	ULTIMO DOC. ARQUIVADO - DATA: 03/01/2013 NO. 00013268132
ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS PARA AQUISICAO DE BENS E DIREITOS	CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 220.000,00 (DUZENTOS E VINTE MIL REAIS.).
GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA	REMANESCENTE GIANCARLO DE GIORGIO, NAC. BRASILEIRA, CPF 278.416.058-03, RG/RNE 14172989-2, SP, DOMICILIADO (A) A: RUA ANTONIO FREDERICO OZANAN, 68, APTO 11-D, RE, REDENTORA, SAO JOSE DO RIO PRETO, SP, CEP 15015-430, COMO TITULAR DA EMPRESA E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.
SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS	ALTERACAO DE ATIVIDADE - MATRIZ
CAPITAL: 220.000,00	CONSOLIDACAO DE MATRIZ,
INICIO ATIVIDADES: 01/11/1999 PRAZO DE DURACAO: INDETERMINADO	SAO PAULO, 09/08/2013, EU, JAIME NUNES MENDES....., CHEFE
NIRE: 35.6.00042714 DATA DE CONSTITUICAO: 28/08/2012	DA SECAO DE CERTIDÕES, A SUBSCREVO: -----
C.N.P.J.: 03.511.415-0001/18	VISTO,
	 JOSE EUCLIDES DOMINGUES FILHO RG. 31.458.419-1 SP/SP

